

ARRUDA ALVIM
THEREZA ALVIM
EDUARDO ARRUDA ALVIM
ANGÉLICA ARRUDA ALVIM
GIANFRANCESCO GENOSO

ALBERICO E. DA S. GAZZINEO
ALBERTO FULVIO LUCHI
ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA
ALESSANDRA BIGOTTE DONATO
ANDRE CUNHA ASSIS
ANDREA SIROTSKY GERSHENSON
ANTONIO CARLOS MINGRONE JR
BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA
CAMILA FREIRE REY
CARLOS EDUARDO R. B. MARTINS
CAROLINA GUERRA SARTI
CAROLINA XAVIER DA S. MOREIRA
CLARISSA DINIZ GUEDES
DANIEL ASSEF DE VITTO
DANIEL WILLIAN GRANADO
DECIO GENOSO
DIEGO VASQUES DOS SANTOS
DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA
EDUARDO C. SELISTRE PEÑA
ELISANDRA CRISTINA BARBOSA
FABIANA C. ALMEIDA DA PENHA
FERNANDO MARANINI NETO

ARAKEN DE ASSIS
ARMANDO VERRI JÚNIOR
FERNANDO A. RODRIGUES
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES
EVERALDO AUGUSTO CAMBLER
ALUIZIO JOSÉ DE A. CHERUBINI

FRANCISCO PREHN ZAVASCKI
FRANCISCO J. DO NASCIMENTO
FREDERICO G. F. T. DE OLIVEIRA
GERALDO VILAÇA NETTO
GUILHERME P. DA VEIGA NEVES
HELENA S. S. ANDRADE BRAGA
JULIANA T. PAGOTTO
KAREL WILLIS RÉGO GUERRA
LAÍSA D. FAUSTINO. DE MOURA
LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA
LUIS DE CARVALHO CASCALDI
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI
MARCELA GONÇALVES FOZ
MARCELO LEÃO PERRONE
MÔNICA BONETTI COUTO
ONETI WAGNER DOS SANTOS
OTÁVIO KERN RUARO
PAULA CRISTINA TRAVAIN
PEDRO MORAES MESSIAS
THAÍS FORTES MATOS
THIAGO R. M. LEÃO MOLENA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Ref. RECURSO ESPECIAL n.º 399.357 – SP

BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A., devidamente qualificado, por seu advogado, nos autos do processo acima mencionado, em que contende com IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 266 e 267, ambos do Regimento Interno deste Colendo Superior Tribunal de Justiça; e artigos 496, inciso VIII, 508 e 546, I, do Código de Processo Civil, interpor

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

diante do v. acórdão que julgou o Recurso Especial em referência, pelos motivos a seguir aduzidos.

¹ O v. acórdão que negou provimento ao recurso especial interposto foi publicado em 20 de abril de 2009, Segunda-feira, nos termos da r. certidão de fls. 1.157. No dia 21 de abril, Terça-feira, feriado nacional, não houve expediente forense perante este c. Superior Tribunal de Justiça. Assim, o prazo de 15 dias previsto no Código de Processo Civil teve seu início em 22 de abril de 2009, Quarta-feira, nos termos do artigo 184, §1º do mesmo diploma legal e, portanto, o termo *ad quem*, para a interposição dos presentes embargos de divergência se dá em 06 de maio de 2009, Quarta-feira.

- I -

**SÍNTESE DA QUESTÃO A SER DISCUTIDA NOS PRESENTES
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**

O ora Embargante interpôs Recurso Especial às fls. 882/904, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do artigo 105 da Constituição Federal, tendo por objeto o v. acórdão de fls. 746/748, complementado pelo de fls. 762/763, o qual deu provimento aos Embargos Infringentes opostos pelo IDEC para assegurar a abrangência das decisões, prolatadas na Ação Civil Pública de origem, a todos os seus associados residentes no território nacional.

O IDEC ajuizou Ação Civil Pública em face do Banco, ora Embargante, tendo por objeto a complementação da diferença de correção monetária referente ao Plano Verão. O MM. Juiz de primeira instância, ao apreciar o mérito da demanda, julgou improcedente a ação, sentença que foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando julgou o recurso de apelação interposto pelo IDEC, provendo-o de forma parcial, para determinar a aplicação do percentual de 42,72% aos associados do Autor.

Em face do v. acórdão, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do IDEC, foram opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, rejeitados por maioria de votos. Contra tais acórdãos, o ora Embargante – Banco BCN – interpôs Recurso Especial e Extraordinário com relação à parte unânime (aplicação do percentual de 42,72%) -- fls. 766/791 e fls. 819/843.

O IDEC, por sua vez, opôs Embargos Infringentes os quais, conforme o v. acórdão de fls. 746/748, foram providos para determinar **que a r. sentença alcance eficácia em todo o território nacional**, além de fixar honorários advocatícios. Na sequência, ambas as partes opuseram Embargos Declaratórios – fls. 750/751 e 753/756 – rejeitados às fls. 762/763.

Mantido, assim, o entendimento acerca da aplicação da r. sentença em todo o território nacional, o ora Embargante – Banco BCN – interpôs o Recurso Extraordinário, fls. 857/880, e o Recurso Especial de fls. 882/904.

De fato, o Recurso Especial encartado às fls. 882/904 possui fundamento na alínea “a” do artigo 105 da Constituição Federal em razão da manifesta violação aos dispositivos 535, 20, §4º, 125, I, 183, 460, 463, 530 e 556, 93 e 126 do Código de

Processo Civil, **ainda, artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 9.494/97 e artigo 4º da LICC.** O fundamento na alínea “c” do artigo 105 da Constituição Federal, por sua vez, restou demonstrado às fls. 894/896, nos termos do v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reconheceu a aplicação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 no Agravo de Instrumento nº 13.323 – fls. 912/916 **—**, via de consequência, rechaçou a tese defendida pelo ora Embargante no sentido de que a coisa julgada *erga omnes* opera nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Às fls. 1029/1037 o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou seguimento aos Recursos Especiais e Extraordinários, interpostos na Apelação e nos Embargos Infringentes.

Especificamente no que se refere ao caso em tela (Recurso Especial nos Embargos Infringentes), o ora Embargante manejou Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial (AI nº 398.709/SP), contra arrazoadado às fls.1042/1050 pelo IDEC. Às fls. 1057, a Min. Rel. Nancy Andrichi deu provimento ao Agravo de Instrumento do ora Embargante, para determinar a conversão no próprio Recurso Especial, *“especialmente quanto aos limites subjetivos da sentença proferida em ação civil pública”*.

Redistribuído o Agravo de Instrumento em razão da r. decisão de fls. 1057, nos termos da certidão de fls. 1060, recebeu o nº 399.357/SP. Às fls. 1077/1078, os patronos atuais do ora Embargante adentraram nos autos, constando substabelecimento atual às fls. 1122/1123 destes autos.

Sobreveio o v. acórdão objeto dos Embargos de Divergência que ora se opõe, o qual, por maioria, conheceu do Recurso Especial mas negou-lhe provimento, nos termos do voto da Min. Relatora Dra. Nancy Andrichi, vencido o Dr. Ministro Castro Filho.

Do v. acórdão ora recorrido, constante às fls. 1126/1156, destacamos:

“PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989.

DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.

- **Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.**

Recurso Especial improvido.

(...) o e. 1º TACvSP, vislumbrou a inaplicabilidade do art. 16 da LACP, (...), nas ações coletivas em defesa dos interesses individuais e homogêneos dos consumidores, como neste processo, em que se discute o direito de correção monetária dos poupadores, porque a matéria é regida, especificamente, pelo art. 103 do **CDC**. (...) o acórdão estadual não merece qualquer reparo no que diz respeito à eficácia "erga omnes" das sentenças proferidas em ações coletivas propostas por associações, na defesa de direitos e interesses de seus associados".

O BANCO BCN S.A. não pode se conformar com o resultado do julgamento adotado em seu Recurso Especial, sendo de rigor fazer valer o posicionamento promovido nos autos dos v. acórdãos paradigmas.

**- II -
DO CABIMENTO E DAS RAZÕES DE ACOLHIMENTO DOS
PRESENTES EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**

Quanto ao cabimento do recurso de Embargos de Divergência, assim dispõem os artigos 266 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste C. Superior Tribunal de Justiça, que regulamentam o parágrafo único do artigo 546 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

SEÇÃO IV

Dos Embargos de Divergência

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, **quando as Turmas divergirem** entre si ou **de decisão da mesma Seção**. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º. A **divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.**

Art. 255. (*omissis*)

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

- a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
- b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, **o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**

Conforme orientação deste C. Superior Tribunal de Justiça, a finalidade dos Embargos de Divergência se limita, única e exclusivamente, a uniformização da jurisprudência, *in verbis*:

“(…) Os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, **cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção ou entre**

esta e uma daquelas Turmas. É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento. (...)”
(AgRg nos EREsp 738.666/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 254, grifamos)

No caso dos autos, o presente recurso de Embargos de Divergência encontra-se munido das guias de custas de preparo devidamente recolhidas, bem como das cópias do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do **Recurso Especial n.º 253.589/SP e do Recurso Especial n.º 293.407/SP**, extraídos do próprio repositório oficial do sítio eletrônico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça (Revista Eletrônica), sendo que, caso entenda-se necessário, desde já, a ora Embargante declara as referidas cópias autênticas por responsabilidade de seu advogado que lhe representa nestes autos, nos termos dos artigos 365, IV e 544, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil e artigo 225 do Código Civil de 2002.

O v. acórdão recorrido foi proferido pela TERCEIRA TURMA, em sede de Recurso Especial e contraria posicionamento proferido nos v. acórdãos paradigmas, ambos da lavra da egrégia QUARTA TURMA, competindo, assim, à C. SEGUNDA SEÇÃO o julgamento dos presentes embargos.

Conforme precedente deste C. Superior Tribunal de Justiça, “o dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea “c” do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o **cotejo analítico dos julgados confrontados**, de maneira a evidenciar que as **decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas**”².

Por isso, para que reste evidenciado o dissídio jurisprudencial, o Embargante passa, a seguir, a analisar os julgados confrontados a fim demonstrar a similitude fática neles havida e as consequências jurídicas opostas, cujo resultado permite a ora Embargante o uso desta excepcional via recursal, conforme se infere da transcrição dos seus respectivos venerandos votos:

² AgRg nos EAg 435994/RJ, Rel. Ministro— FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 187, grifamos.

<p style="text-align: center;">Recurso Especial nº 399.357/SP (acórdão embargado) Rel. Min. Nancy Andriahi 3ª Turma Dje 20.04.2009</p>	<p style="text-align: center;">Recurso Especial nº 253.589/SP Banco Itaú S.A. x IDEC (Paradigma I) Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar 4ª Turma DJ 18.03.2002</p>
<p>“PROCESSO CIVIL E <u>DIREITO DO CONSUMIDOR.</u> AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. <u>EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.</u></p> <p>- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.</p> <p>- Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.</p> <p>- <u>Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da</u></p>	<p>“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. <u>Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor.</u> Legitimidade do IDEC. Cabimento da ação. <u>Correção monetária. Janeiro89. Eficácia erga omnes. Limite.</u></p> <p>- A relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cabe ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo. • O IDEC tem legitimidade para promover a ação. • <u>A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário.</u> • A correção monetária do saldo de poupança em janeiro89 deve ser calculada pelo índice de 42,72%. • Recurso conhecido em parte e parcialmente provido”. <p>“(…) b) <u>trata-se de direito individual homogêneo,</u> podendo, por isso, ser perseguido em ação coletiva (…)</p> <p>c) <u>a relação que se estabelece</u></p>

Formatado: Inglês (EUA)

<p><u>competência territorial do órgão julgador.</u></p> <p>Recurso Especial improvido.</p> <p>(...) o e. 1º TACvSP, vislumbrou a inaplicabilidade do art. 16 da LACP, (...), <u>nas ações coletivas em defesa dos interesses individuais e homogêneos dos consumidores,</u> como neste processo, em que se discute o direito de correção monetária dos poupadores, porque <u>a matéria é regida, especificamente, pelo art. 103 do CDC.</u></p> <p>(...) o acórdão estadual não merece qualquer reparo no que diz respeito à eficácia “erga omnes” das sentenças proferidas em ações coletivas propostas por associações, na defesa de direitos e interesses de seus associados. Nesse sentido, deve-se destacar que essa 3ª Turma recentemente se manifestou sobre a questão que aqui se apresenta, chegando a conclusões análogas. Confira-se: (...) “<i>Processo Civil e direito do consumidor. Ação Civil Pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança. Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos da sentença e de coisa julgada. Recurso Especial provido. (...) O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do</i></p>	<p>entre o banco e o depositante em caderneta de poupança é uma <u>relação de consumo, conforme recente decisão da 2ª Seção (...)</u></p> <p>f) <u>quanto aos efeitos, quer o Banco fiquem limitados aos contratos celebrados no âmbito da jurisdição do Tribunal. Também aqui procede a irrisignação (...)</u> <u>Muito se tem debatido sobre a ação civil pública, o foro competente quando interessa a mais de um estado e o efeito erga omnes da sentença de procedência. Na situação atual, tenho que a melhor solução é a que permite a propositura da demanda da ação perante o Juízo estadual, ainda quando houver interesse de cidadãos residentes em mais de um estado, com limitação da eficácia erga omnes ao território do tribunal que julgar o recurso ordinário.</u></p> <p>(...) <u>assegurar eficácia nacional para sentença proferida em ação civil pública permitiria que um processo instaurado em qualquer juízo tivesse efeito sobre todas as relações objeto da ação, em todo o Brasil, o que poderia ensejar surpresas e abusos.</u> <u>Por isso, parece melhor, no sistema processual atual, que seja limitada a eficácia da</u></p>
---	---

<p><i>consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contém, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses. (...) (REsp 411.529/SP, 3ª Turma, minha relatoria, Dje 05.08.2008)". (...) – grifamos.</i></p>	<p><u>sentença ao território do Estado onde proferida. Assim, conheço em parte, quanto (...) à limitação da extensão do efeito erga omnes ao âmbito territorial da jurisdição do egrégio Tribunal paulista.</u>" - grifamos</p>
---	---

Ainda com relação ao v. acórdão paradigma supra referido, destacamos o voto do Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, em sentido oposto ao v. acórdão ora embargado:

"(...) Em relação ao índice já fixado pelo eminente Ministro-Relator, ele está em consonância com a decisão da Seção, havendo também um precedente no sentido de se regionalizar essa decisão nas ações civis públicas, porque não teria sentido, efetivamente, em se tratando de uma Corte estadual, que essa decisão tomada a respeito se estendesse por todo o território nacional, em razão de se tratar de justiça estadual".- (grifamos)

No mesmo sentido, o voto do Min. BARROS MONTEIRO:

"Inclino-me também a restringir o efeito "erga omnes" ao território a que se estende a jurisdição do Tribunal"

Formatado: Português (Brasil)

Com relação ao paradigma supra explorado, REsp nº 253.589/SP, destacamos que o IDEC opôs Embargos de Divergência os quais não foram conhecidos nos termos da r. decisão monocrática do Min. LUIZ FUX, confirmada pela CORTE ESPECIAL quando do julgamento do Agravo Regimental, cuja ementa transcrevemos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/09. COISA JULGADA. LIMITES. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ.**

1. **A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85,** com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: REsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 8381073, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422671, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006.

2. *In casu*, embora a notoriedade do dissídio enseje o conhecimento dos embargos de divergência, a consonância entre o entendimento externado no acórdão embargado e a hodierna jurisprudência do STJ, notadamente da Corte Especial, conduz à inarredável incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*”

3. Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissibilidade dos embargos de divergência, com supedâneo na Súmula 168/STJ.

(...). o acórdão embargado revela perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte, qual seja, a sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85. (...)” – grifamos (Ag.Rg. em Embargos de Divergência em REsp nº 253.589/SP, DJ 01.07.2008, CORTE ESPECIAL)

Formatado: Português (Brasil)

Consignamos, também, que contra o v. acórdão supra referido, emanado pela CORTE ESPECIAL, o IDEC manejou embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, interposto, ainda, Recurso Extraordinário, cuja admissibilidade não foi apreciada por este C. Superior Tribunal de Justiça.

O que está claro, N. Ministros, é o dissídio existente entre os dois acórdãos supra destacados, pois, no **v. acórdão paradigma**, restou consignado que “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor.** Legitimidade do IDEC. Cabimento da ação. **Correção monetária. Janeiro/89. Eficácia erga omnes. Limite.** - A relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC. Cabe ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo. (...) A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. (...) b) trata-se de direito individual homogêneo, podendo, por isso, ser perseguido em ação coletiva (...) c) a relação que se estabelece entre o banco e o depositante em caderneta de poupança é uma relação de consumo, conforme recente decisão da 2ª Seção (...) f) quanto aos efeitos, quer o Banco fiquem limitados aos contratos celebrados no âmbito da jurisdição do Tribunal. Também aqui procede a irresignação (...) Muito se tem debatido sobre a ação civil pública, o foro competente quando interessa a mais de um estado e o efeito erga omnes da sentença de procedência. Na situação atual, tenho que a melhor solução é a que permite a propositura da demanda da ação perante o Juízo estadual, ainda quando houver interesse de cidadãos residentes em mais de um estado, com limitação da eficácia erga omnes ao território do tribunal que julgar o recurso ordinário. (...) assegurar eficácia nacional para sentença proferida em ação civil pública permitiria que um processo instaurado em qualquer juízo tivesse efeito sobre todas as relações objeto da ação, em todo o Brasil, o que poderia ensejar surpresas e abusos. Por isso, parece melhor, no sistema processual atual, que seja limitada a eficácia da sentença ao território do Estado onde proferida. Assim, conheço em parte, quanto (...) à limitação da extensão do efeito erga omnes ao âmbito territorial da jurisdição do egrégio Tribunal paulista.” - grifamos

Por sua vez, no **v. acórdão proferido nestes autos**, em sede de Recurso Especial, o entendimento exarado se mostra contrário, confira-se: “PROCESSO CIVIL E **DIREITO DO CONSUMIDOR.** AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.** - A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. - Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa

julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença. - **Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.** (...) o e. 1º TACvSP, vislumbrou a inaplicabilidade do art. 16 da LACP, (...), **nas ações coletivas em defesa dos interesses individuais e homogêneos dos consumidores,** como neste processo, em que se discute o direito de correção monetária dos poupadores, porque **a matéria é regida, especificamente, pelo art. 103 do CDC.** (...) o acórdão estadual não merece qualquer reparo no que diz respeito à eficácia "erga omnes" das sentenças proferidas em ações coletivas propostas por associações, na defesa de direitos e interesses de seus associados. Nesse sentido, deve-se destacar que essa 3ª Turma recentemente se manifestou sobre a questão que aqui se apresenta, chegando a conclusões análogas. Confira-se: (...) "*Processo Civil e direito do consumidor. Ação Civil Pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança. Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos da sentença e de coisa julgada. Recurso Especial provido. (...) O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contém, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses. (...) (REsp 411.529/SP, 3ª Turma, minha relatoria, Dje 05.08.2008)*". (...)

Não bastasse o dissídio aqui demonstrado, importante, também, ressaltar, outro acórdão paradigma, prolatado pela QUARTA TURMA nos autos do Recurso Especial nº 293.407/SP, cujo cotejo analítico passamos a analisar:

Recurso Especial nº 399.357/SP (v. acórdão embargado) Rel. Min. Nancy Andrighi 3ª Turma Dje 20.04.2009	Recurso Especial nº 293.407/SP Banco Meridional S.A. x IDEC (Paradigma II) Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar 4ª Turma DJ 07.04.2003
---	---

Formatado: Inglês (EUA)

<p>“PROCESSO CIVIL E <u>DIREITO DO CONSUMIDOR.</u> AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. <u>EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989.</u> <u>DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA.</u> <u>EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.</u></p> <p>- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.</p> <p>- Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.</p> <p>- <u>Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.</u></p> <p>Recurso Especial improvido.</p> <p>(...) o e. 1º TACvSP, vislumbrou a inaplicabilidade do art. 16 da LACP, (...), nas ações coletivas em defesa dos interesses individuais e</p>	<p>“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Eficácia <i>erga omnes</i>. Limite. <u>A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário.</u> Recurso conhecido e provido.</p> <p>(...) Cuida-se de <u>ação civil pública</u> (...) <u>visando ao ressarcimento dos poupadores quanto à diferença de rendimentos correspondentes ao mês de janeiro</u> (Plano Verão), creditados a menor nos saldos de suas cadernetas de poupança.</p> <p>(...) <u>VOTO-MÉRITO O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: (...) No Recurso Especial nº 253.589, decidiu-se nesse último sentido, que me parece mais razoável: "A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do Tribunal competente para julgar o recurso ordinário" (4ª Turma, ac. de 16.8.2001).</u> (...) Assim como não cabe centralizar em uma Vara de Brasília a competência para todas as ações civis públicas do país, pelos evidentes inconvenientes que disso decorreriam, também <u>inadmissível que sentença com trânsito em julgado de pequena comarca do interior desse imenso Brasil possa produzir efeito sobre todo o território nacional.</u> (...)</p> <p><u>VOTO - EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:</u> Sr. Presidente, peço vênica para <u>acompanhar a divergência,</u> em face</p>
--	---

<p>homogêneos dos consumidores, como neste processo, em que se discute o direito de correção monetária dos poupadores, porque a matéria é regida, especificamente, pelo art. 103 do CDC. (...) o acórdão estadual não merece qualquer reparo no que diz respeito à eficácia “erga omnes” das sentenças proferidas em ações coletivas propostas por associações, na defesa de direitos e interesses de seus associados”.</p> <p>..”</p>	<p>do precedente. (...) VOTO - O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Peço vênia para divergir, porque <u>sempre entendi que não se pode dar essa competência nas ações civis públicas.</u> Esse entendimento se reforça em face da superveniência da Lei nº 9.494/97. (...) - grifamos</p>
---	--

Salientamos, por oportuno, no que se refere ao v. acórdão paradigma II, que o IDEC também manejou Embargos de Divergência, os quais não foram conhecidos pela CORTE ESPECIAL, por unanimidade, em razão do óbice da Súmula 168/STJ (assim como ocorreu com o v. acórdão paradigma I) – publicado em 01.08.2006 – objeto de Recurso Extraordinário, não admitido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS *ERGA OMNES*. ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os arestos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento.

2. Nos termos do art. 16 da Lei n. 7.348/5, alterado pela Lei n. 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam **os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton**

Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Castro Filho, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Filho. Esteve presente o Dr. Guilherme Henrique Magaldi Netto, pelo embargado, tendo sido dispensada a sustentação oral.
Brasília, 7 de junho de 2006 (data do julgamento).
MINISTRO BARROS MONTEIRO – Presidente”

Importante ressaltarmos, também, que os votos vencidos no v. acórdão paradigma II – dos Min. BARROS MONTEIRO e do Min. CESAR ASFOR ROCHA – apreciaram a questão da eficácia da sentença oriunda de Ações Cíveis Públicas, cujo objeto é a correção monetária referente aos expurgos inflacionários de jan/1989, à luz do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual resta evidente que a tese esboçada no v. acórdão embargado vai de encontro com a jurisprudência firmada neste C. Superior Tribunal de Justiça no v. acórdão paradigma.

Nem se argumente, conforme recente decisão emanada nos Embargos de Divergência opostos no REsp 411.529/SP, apelo especial invocado como fundamento do v. acórdão ora embargado, que “*o acórdão paradigma, ao examinar a questão, centrou a discussão em torno apenas do art. 16 da Lei n. 7.437/85, (...), sem nenhuma menção ou cotejo com o disposto no art. 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, como fez o acórdão embargado, razão pela qual se mostra inviável a admissão dos embargos de divergência, por não restar evidenciada dissidência de teses jurídicas, pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*” (REsp nº 411.529/SP, Decisão Monocrática da Min. Relatora Laurita Vaz, j. 17.04.2009, DJe 24.04.2009)

Ora, na mesma decisão, a Min. Laurita Vaz cingiu o julgamento dos Embargos de Divergência, apreciando, tão somente, o dissídio alegado entre o v. acórdão objeto do REsp nº 411.529/SP, que trata da mesma questão objeto dos presentes embargos, e outros, oriundo da 1ª Turma deste C. Superior Tribunal de Justiça, emanado no REsp nº 838.978/MG. **O dissídio alegado nos EREsp nº 411.529/SP com relação aos v. acórdãos oriundos da 4ª Turma serão apreciados pela 2ª Seção deste C. Superior Tribunal de Justiça – já que naquele caso, o acórdão embargado advinha da 3ª Turma.**

Com o devido respeito, não é o caso dos autos. Aqui alegamos o dissídio com relação a, tão somente, os dois acórdãos oriundos da 4ª TURMA, que tem por objeto o mesmo caso discutido nos presentes autos, inclusive apreciados à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda não apreciados pela 2ª Seção. O dissídio apreciado pela Min. Laurita Vaz se refere, tão somente, ao confronto com o v. acórdão emanado da C. 1ª TURMA, de competência, portanto, da Corte Especial.

Como se infere da simples leitura dos trechos dos v. acórdãos confrontados acima transcritos, o ora embargado e os paradigmas I e II, conclui-se que ambos os casos se referem à discussão acerca dos limites da eficácia da sentença prolatada em sede de ação civil pública, cujo objeto são os expurgos inflacionários decorrentes de janeiro/89, em face do quanto disposto na Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16.

Além do que, não há que se argumentar, como consta no v. acórdão embargado, que o art. 16 da LACP se aplicaria apenas às relações que não digam respeito a direitos consumeristas, porquanto a matéria, nele regulada, afeta à disciplina da coisa julgada em direitos coletivos *lato sensu* (i.e., difusos, coletivos e individuais homogêneos) e é idêntica àquela referida no art. 103 do CDC. Desse modo, considerando a reciprocidade entre os diplomas que tutelam os direitos coletivos, é evidente a restrição sobredita, **introduzida no artigo 16 da LACP posteriormente à promulgação do CDC é também aplicável à Lei nº 8.079/90.**

Nesse sentido, ambos os v. acórdãos paradigmas consignaram entendimento expresso, no sentido de que o art. 16 da LACP se aplica também aos direitos individuais homogêneos, malgrado estejam esses definidos no Código de Defesa do Consumidor.

Em reforço à simbiose entre os diplomas (LACP e CDC), que determina a disciplina uniforme para a coisa julgada coletiva, já escreveu um dos patronos do Embargante que:

“(…) É inegável a simbiose entre a parte processual do CDC e a Lei da Ação Civil Pública (a propósito, ver o art. 21 da Lei 7.347/85 e art. 117 do Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, **na exata medida que não existe qualquer incompatibilidade entre a regra inserta no art. 16 da Lei**

7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor, não há porque não aplicá-la [a limitação do art. 16] à ação civil pública.

De mais a mais, se a limitação é aceita no caso de interesses difusos e coletivos, que são indivisíveis, não há porque não admiti-la na hipótese de interesses individuais homogêneos, que são, por excelência, divisíveis.

Daí porque entendemos que a referida limitação aplica-se à ação civil pública, inclusive quando por seu intermédio se busque a tutela de direitos individuais homogêneos. Na verdade, **a qualquer espécie de ação coletiva é aplicável a disposição constante da parte primeira do art. 16 da Lei 7.347/85 ('...nos limites da competência territorial do órgão prolator').**³

Logo, o v. acórdão embargado exarado nos autos deste Recurso Especial, N. Ministros, frontalmente contraria a jurisprudência de há muito firmada por este C. Superior Tribunal de Justiça.

Além do que, o Min. CASTRO FILHO, em seu voto-vista, compartilha do posicionamento exarado nos v. acórdãos paradigmas, *in verbis*:

“Com efeito, por força do artigo 2º da Lei n.º ~~9774~~ artigo 16 da Lei n.º 7.347 passou a vigorar com a seguinte redação:

—
“Art. 16. —A sentença civil fará coisa julgada **erga omnes**, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

—Assim, entendo que a melhor solução é a que permite a propositura da ação perante o juízo estadual, ainda quando houver interesse de cidadãos residentes em mais de um estado da Federação, com limitação, porém, da eficácia *erga omnes* ao território do tribunal que julgar o recurso ordinário.

-O âmbito de abrangência de uma decisão, em regra, não se prende à natureza da ação; ao contrário, fixa-se com base

³ ARRUDA ALVIM, Eduardo. Apontamentos sobre o Processo das Ações Coletivas. In: MAZZEI, Rodrigo. NOLASCO, Rita Dias (Coord.). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 60 - destaques e explicação entre colchetes aditados.

na competência territorial do órgão prolator. É decorrência natural do sistema federativo, por força do qual os poderes do Estado, principalmente do Judiciário, são compartimentalizados.

-Muito embora a solução aventada tenha os inconvenientes de exigir o ajuizamento da mesma ação em mais de um estado e não dar eficácia geral ao julgamento proferido em juízo sobre uma relação jurídica que se repete em muitos lugares do país, as desvantagens de entendimento diverso são ainda maiores. Com efeito, a exigência de propositura da ação em Brasília, para demandas com reflexos em mais de um Estado, dificultaria sobremaneira o acesso à Justiça e limitaria a um juízo – muitas vezes distante da realidade dos fatos – a decisão sobre interesses coletivos de todo o país.

-Por outro lado, assegurar eficácia em todo o território nacional para a sentença proferida em ação civil pública permitiria que um processo instaurado em qualquer juízo, com uma sentença com trânsito em julgado em pequena comarca do interior, tivesse efeito sobre todas as relações objeto da ação, em todo o Brasil, o que poderia ensejar desagradáveis surpresas.

-Por isso, parece-me melhor, segundo o sistema processual atual, limitar a eficácia da sentença ao território do estado (ou, em se tratando da Justiça Federal, da região) em que foi proferida. (...)

Feitas essas considerações, pedindo vênias à culta relatora, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento, a fim de limitar a eficácia da sentença ao território do estado em que proferida”. – (grifamos)

Também para o conhecimento do recurso de embargos de divergência, deverá o Embargante demonstrar que o caso dos autos traz à tona dissídio jurisprudencial, nos termos do § 3º, do artigo 266, do Regimento Interno deste colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 266. (*omissis*)

§ 3º. Sorteado o relator, este poderá indeferir-lhes, liminarmente, quando intempestivos, ou quando contrariarem Súmula do Tribunal, **ou não se comprovar ou não se configurar a divergência jurisprudencial.**

In casu, não há que se falar na incidência do quanto disposto neste parágrafo 3º, que prevê hipótese de indeferimento liminar de embargos de divergência. Isso porque, os v. acórdãos paradigmas foram proferidos pela egrégia QUARTA TURMA DESTE COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que exarou entendimento no sentido de atribuir eficácia às sentenças prolatadas em ações civis públicas restritas aos limites de competência do órgão prolator, **em caso exatamente análogo ao presente, que versa sobre expurgos inflacionários referentes ao mês de janeiro/1989.**

-Apenas para corroborar com o quanto defendido nestes embargos, consignando que não se trata de acórdãos pelos quais se busca o cotejo analítico, mas apenas para ressaltar o quanto sustentado pelo Embargante, é certo que este C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido dos v. acórdãos paradigmas e dos limites de eficácia das sentenças emanadas de ações civis públicas, confira-se decisões oriundas da 1ª e 2ª Turmas:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.

I - Com relação aos arts. 6º do CPC e 7º da Lei nº 8.080, o recurso especial é inviável, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de a recorrente ter oposto embargos de declaração, as questões insertas em tais dispositivos não foram abordadas pela Corte de origem.

II - Esta Corte já se manifestou no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, visando ao fornecimento de medicamentos a portadores de doenças. Precedentes: REsp nº 819.010/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/06; REsp nº 716.190/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/04/06 e REsp nº 716.512/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05.

III - Na ação civil pública, a teor do art. 16 da Lei nº 7.347, o provimento jurisdicional deve-se limitar à abrangência do órgão prolator. Precedentes: EREsp nº 293.407/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/08/06 e REsp nº 642.462/PR, Rel. Min. ELIANA, DJ de 18/04/05.

IV - Recurso especial improvido.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 838.978 - MG (2000076220 -0), j. 28.11.2006, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.12.2006)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.286). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EFICÁCIA DA SENTENÇA DELIMITADA AO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. ILEGITIMIDADE DAS PARTES EXEQUENTES.

1. Impossibilidade de ajuizamento de ação de execução em outros estados da Federação com base na sentença prolatada pelo Juízo Federal do Paraná nos autos da Ação Civil Pública nº 93.0013933-9 pleiteando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório cobrado sobre a aquisição de álcool e gasolina no período de jul87 a out88, em razão de que em seu dispositivo se encontra expressa a delimitação territorial adrede mencionada.

2. A abrangência da ação de execução se restringe a pessoas domiciliadas no Estado do Paraná, caso contrário geraria violação ao art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, *litteris*: “A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesse ponto, desprovido.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 665.947 - SC (2000079589 -1), j. 05.10.2004, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.12.2005)

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LITISPENDÊNCIA - LIMITES DA COISA JULGADA.

1. A verificação da existência de litispendência enseja indagação antecedente e que diz respeito ao alcance da coisa julgada. Conforme os ditames da Lei 9.490/97, “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator”.

2. As ações que têm objeto idêntico devem ser reunidas, inclusive quando houver uma demanda coletiva e diversas ações individuais, mas a reunião deve observar o limite da competência territorial da jurisdição do magistrado que proferiu a sentença.

3. Hipótese em que se nega a litispendência porque a primeira ação está limitada ao Município de Londrina e a segunda ao Município de Cascavel, ambos no Estado do Paraná.

4. Recurso especial provido.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 642.462 - PR (2004004428 -5), j. 08.03.2005, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.04.2005)

Dessa forma, se este C. Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já procurou dirimir a questão acerca da restrição aos limites da competência territorial às sentenças prolatadas em sede de ações civis públicas, inclusive à luz do Código de Defesa do Consumidor, não há motivos para se negar, com a apresentação dos presentes Embargos de Divergência, a existência de dissídio jurisprudencial.

Sequer possível obstar o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Divergência com base na Súmula 168 deste C. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, o v. acórdão embargado é totalmente contrário ao entendimento da QUARTA TURMA, conforme destacamos no quadro comparativo que certamente cotejou, de forma analítica, a divergência existente.

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

Logo, porque a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se firmou em sentido totalmente contrário ao acórdão embargado, conforme demonstramos, não há que se falar na aplicação da Súmula 168/STJ.

Diante disso e comprovados todos os requisitos necessários para o conhecimento do presente recurso de embargos de divergência contidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 255 e § 3º, do artigo 266, do RISTJ, o Banco BCN S.A. requer o seu processamento e o conhecimento, com a intimação da parte contrária para responder aos seus termos, e, finalmente, discutido seu conteúdo perante a CORTE ESPECIAL deste C. Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que se deverá adotar o posicionamento condizente com o transcrito nos v. acórdãos paradigmas, oriundos da C. QUARTA TURMA, **para que a eficácia da sentença prolatada na ação civil**

pública originária, que versa sobre os expurgos inflacionários referentes ao mês de janeiro/1989, se restrinja aos limites de competência do órgão prolator.

- III -
CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, BANCO BCN S.A. requer o **CONHECIMENTO** dos presentes embargos de divergência, vez que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 266 e 267, do Regimento Interno deste c. Superior Tribunal de Justiça, não encontrando qualquer óbice nos termos da Súmula 168/STJ.

Assim, requer seja o presente recurso levado a julgamento perante a egrégia SEGUNDA SEÇÃO deste C. Superior Tribunal de Justiça, para que seja **PROVIDO**, a fim de prevalecer, nestes autos, o entendimento proferido nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 253.589/SP E DO RECURSO ESPECIAL Nº 293.407/SP, proferidos pela QUARTA TURMA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 06 de maio de 2009.

ARRUDA ALVIM
OAB/SP 12.363